

**PARECER PRÉVIO Nº 01/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 7051/2024**

**PROJETO DE LEI CM Nº 134/2024**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CICOTE**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cicote, protocolizado nesta Casa no dia 02 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Santo André.

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas nos artigos 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, s.m.j., a matéria estaria dentre aquelas inseridas na competência legislativa municipal, já que aparentemente relativa a eventual regulação pelo Código de Obras Municipal ou, como é também é chamado em alguns Municípios, pelo Código de Posturas Municipais.

Acresça-se a isso o fato de que o projeto de lei em questão não obriga que sejam instaladas tomadas para todos os veículos, mas sim que os empreendimentos sejam concebidos com solução para carregamento de veículos elétricos conforme normas técnicas brasileiras e medição individualizada e



cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes. É importante ainda enfatizar que o projeto de lei não obriga que tal medida seja adotada pelos edifícios e condomínios já existentes e sim somente àqueles futuros, ou seja, a obrigatoriedade somente incidirá para os projetos de edificações novas, protocolados a partir da data em que a futura lei entrará em vigor.

Nesse ponto, cumpre salientar que o PL CM 134/2024 teve clara inspiração na Lei nº 17.336, de 30 de março de 2020, do Município de São Paulo. Em decorrência, suprimiu do texto todos os dispositivos vetados naquela ocasião pelo Prefeito de São Paulo, dentre os quais o que obrigava a adaptação das edificações já existentes, o que causaria ônus excessivo aos condôminos, sem que disso adviesse substancial benefício ao interesse público.

Conforme artigo intitulado “Migalhas Editalícias”<sup>1</sup>, a mencionada Lei nº 17.336/2020, do Município de São Paulo, na qual se inspirou o PL 134/2024, dispôs sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, por meio de modo de recarga do veículo elétrico, conforme as normas técnicas brasileiras, medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme os procedimentos das concessionárias de energia elétrica, porém, não estabelece os métodos a serem implementados, tampouco a garantia da segurança pública quanto ao carregamento dos veículos elétricos em locais fechados ou abertos.

O mesmo artigo aborda questão importante ao salientar que o Corpo de Bombeiros orienta que, em razão dos riscos, deve ser fomentado, destacando especialmente o mercado imobiliário, que os pontos de recarga de veículos elétricos devem ser, preferencialmente, instalados em áreas descobertas e externas à edificação, de modo a otimizar a segurança e acessibilidade, com o objetivo de proteger os condôminos, o patrimônio e o meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Publicado na Edição NO AR: Migalhas nº 6.013, no site <https://www.migalhas.com.br>



Como se pode constatar, por todo o aqui exposto, a questão não pode e nem deve ser considerada tão simples assim, como tem demonstrado a preocupação externada pelos órgãos competentes.

Considerando que os incêndios dos veículos elétricos são de difícil extinção, assim como a grande dissipação de gases tóxicos e do calor com alto potencial de reignição do incêndio, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio da Portaria nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05.04.2024) disponibilizou, para consulta pública, a minuta intitulada "Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos".

Referida consulta pública, inicialmente disponibilizada pelo prazo de 30 dias, foi prorrogada por mais 90 dias, a contar de 06 de maio de 2024, por meio da Portaria nº CCB-002/800/2024, publicada no DOE nº 85, de 06 de maio de 2024 – SUPLEMENTO, totalizando um período de consulta de 120 dias, que se encerrou em 03 de agosto de 2024.

Em 07 de agosto de 2024, o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo publicou comunicado informando que: "Em virtude da complexidade da temática, e devido à elevada quantidade de manifestações, sugestões e informações enviadas por parte das montadoras de veículos, entidades profissionais, centros acadêmicos, representantes de construtoras, Corpos de Bombeiros Militares de outros Estados e de toda a sociedade envolvida, bem como em função da coleta de novos subsídios sobre a questão, visando a reanalisar e a reavaliar as medidas de segurança contra incêndios contidas no citado 'parecer', o CBPMESP, via Departamento de Prevenção e Segurança Contra Incêndios, realizará os devidos estudos, a fim de adequar e aprimorar a proposta de normatização para as edificações e áreas de risco sujeitas à legislação de segurança contra incêndios, cuja conclusão será publicada oportunamente na imprensa oficial".



Diante disso, considerando todo o aqui exposto, bem como a complexidade da matéria constante do PL CM 134/2024, e de modo a resguardar esta Casa de Leis, entendemos de bom alvitre que, antes da apreciação da referida propositura, seja enviado ofício ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, indagando acerca da eventual publicação da conclusão dos mencionados estudos com vistas à normatização da matéria, bem como seja enviada consulta ao Poder Executivo, por meio de 'cota', a respeito da questão, para conhecimento do PL CM 134/2024 ora em exame nessa Douta Comissão de Justiça, bem como requerendo o competente posicionamento da área técnica pertinente.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 17 de janeiro de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

